

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2015 (MENSAGEM Nº 201/2013)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010” Nessa Representação, a proposição foi aprovada, por unanimidade, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do parecer da ilustre Relatora substituta, Deputada Benedita da Silva.

Desde já, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional, quaisquer atos que alterem o Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Para efeitos de relatório do Acordo, adota-se o circunstanciado texto aprovado pela douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *litteris*:

“O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito - firmado na Argentina em agosto de 2010 e objeto da Mensagem Presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em maio de 2013 - tem por finalidade, como seu próprio nome indica, a instituição de uma área de livre comércio entre as Partes: MERCOSUL e República Árabe do Egito (bem como entre as Partes Signatárias, a saber: República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito), em conformidade com as normas da OMC, com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento.

O estabelecimento da área de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito se dará de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias, na forma prevista pelo acordo e conforme seus respectivos anexos. Destaque-se que o acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito não contempla os campos da propriedade intelectual e da defesa da concorrência. Quanto aos temas de serviços e investimentos, o Acordo apresenta uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas. Trata-se, portanto, de avença essencialmente restrita ao comércio de bens, em conformidade com o quadro normativo da OMC.

O ato internacional em apreço é bastante extenso e abrangente. Além do corpo principal, contendo os dispositivos do acordo, o instrumento possui ainda 8 (oito) textos acessórios e complementares, denominados anexos. O Capítulo I apresenta as disposições gerais e iniciais. Nele são definidas as Partes Contratantes, MERCOSUL e Egito, distinguindo-as das Partes

Signatárias: o Egito, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, nações que, à época, eram os Estados Partes do MERCOSUL. A Venezuela ingressou no bloco em dezembro de 2012, sendo que o Acordo foi firmado em agosto de 2010. As consequências desta particularidade serão abordadas adiante, neste parecer.

No artigo 3º é definida a finalidade do Acordo, a criação de uma Área de Livre Comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento. Na Seção I do Capítulo I são estabelecidas normas sobre as relações e a conformidade do Acordo com as regras da OMC; sobre as relações comerciais regidas por outros acordos; e, também, normas sobre tributação interna, relacionadas à conformidade com o Artigo III do GATT 1994 e outros Acordos relevantes da OMC, bem como resultantes de outro convênio tributário e/ou acordo para evitar a bitributação. Na Seção II do Capítulo I são abordados os temas do processo de liberalização comercial, seu âmbito de aplicação, ou seja, bens originários do Egito importados pelos Estados Partes do MERCOSUL e bens originários dos Estados Partes do MERCOSUL importados pelo Egito. São estabelecidas normas gerais quanto à classificação de bens mediante a aplicação das nomenclaturas aduaneiras das Partes e, também, o princípio da livre movimento de bens do Egito entre as Partes Signatárias.

No artigo 11 o acordo contempla a forma de eliminação gradativa das tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte, listados nos Anexos I.1 e I.2. Parte da desgravação tarifária a ser implementada será imediata e beneficiará determinados produtos a partir da data de entrada em vigor do acordo (Categoria A). Os demais produtos serão objeto de gradual desgravação: em

quatro anos, (Categoria B); em oito anos (Categoria C); em dez anos (Categoria D) e, por fim, (Categoria E), conforme cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto, ora instituído pelo Acordo. Além disso, as tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicáveis sobre as importações entre as Partes ou Partes Signatárias com relação aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções tarifárias previstas no parágrafo 1 são aqueles aplicados com base na tarifa de Nação Mais Favorecida (art. 11, item 2).

O Acordo veda às Partes a imposição de restrições quantitativas ou medidas com efeito equivalente sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se em conformidade com o Artigo XI do GATT ou em virtude de disposição em contrário do próprio Acordo (art. 12). Além disso, os bens originários do território de qualquer das Partes Signatárias receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT (art. 13).

Questão central em uma avença sobre livre comércio é a definição de regras de origem para as mercadorias objeto de comércio. Os requisitos de origem e as normas sobre a emissão de Certificados de Origem são previstos nos Anexos 1.1 e 1.2 do Acordo (conf. o art. 14). Outro ponto fundamental é a eliminação da imposição de barreiras não-tarifárias. São entraves que o presente Acordo trata como barreiras técnicas ao comércio ou, por outro lado, barreiras fitossanitárias. Os artigos 15 e 16 estabelecem normativa a respeito da qual decorre o compromisso das Partes quanto à cooperação e a coordenação política no sentido de fazer com que tais controles não venham a constituir entraves ao

comércio. O Acordo contempla também (art. 18) a adoção de medidas antidumping e medidas compensatórias, as quais serão reguladas de acordo com as legislações nacionais, devendo estar em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Nos artigos 20 e 21 são disciplinados os temas da cooperação e da valoração aduaneira, sendo esta aplicada nos termos dos acordos do GATT e da OMC.

Na seção III do Capítulo I são abordados os temas de investimentos e serviços. Ao reconhecer a importância de promoverem fluxos de investimentos e transferência de tecnologia através das fronteiras, como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico, as Partes estabelecem variadas formas de cooperação, entre elas: intercâmbio de informações; realização de feiras, exposições e missões para a promoção de investimentos; negociação de acordos bilaterais; etc. Quanto ao comércio de serviços, o Acordo (art. 24) dispõe que as Partes terão como objetivo alcançar a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços e considerarão, no âmbito do Comitê Conjunto, possíveis modalidades para a abertura de negociações sobre acesso a mercados, em conformidade com as normas da OMC, e com base na estrutura do GATS.

Na Seção IV do Capítulo I, sobre as Disposições Institucionais, o Acordo estabelece a criação e a regulamentação de um Comitê Conjunto, no qual cada Parte será representada. O Comitê Conjunto reunir-se-á sempre que necessário e, em qualquer caso, pelo menos uma vez ao ano, e será co-presidido por um representante indicado pelo Egito e um representante indicado pelo MERCOSUL. Suas decisões serão tomadas por consenso e serão vinculantes. As principais funções do Comitê

Conjunto serão: assegurar o funcionamento e a implementação adequada do Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, assim como a continuidade do diálogo entre as Partes; considerar, analisar e aprovar quaisquer emendas e alterações ao Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais; acompanhar o processo de liberalização comercial e o desenvolvimento do comércio entre as Partes, revisando as categorias de bens previstas no Artigo 11, avaliando a necessidade de alterações nas regras de origem e, se preciso, recomendar novas etapas para cooperação nas áreas de comércio de serviços, promoção de investimentos ou outras.

No Capítulo II do Acordo são estabelecidos critérios e regras quanto à origem das mercadorias objeto de comércio. São distinguidos os bens totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária de outros bens, não totalmente produzidos ou obtidos no território de uma Parte Signatária, mas que forem utilizados como insumo para um bem acabado em outra Parte, hipótese em que serão considerados como originários desta última. No artigo 4º são discriminados os bens que serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no território de qualquer das Partes Signatárias. Por sua vez, no artigo 5º, são definidos e classificados os “Bens suficientemente trabalhados ou processados”, ou seja, bens que serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Signatárias em razão de sua classificação e posição tarifária ou do valor dos materiais não-originários utilizados em sua fabricação (quando o valor não exceder 45% do preço *ex-works* do bem final – sendo 55% no caso do Paraguai). Ou, por outro lado, bens que cumparam os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4 do Acordo.

A seguir, no artigo 6º, são discriminados, em extensa relação, os processos ou operações que serão considerados com insuficientes para a aquisição, por parte

do bem objeto de comércio, do status de “mercadoria originária”, apta portanto a se beneficiar dos benefícios da liberalização tarifária e comercial, como por exemplo: operações de preservação para assegurar que os bens permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em salmoura, em água sulfurada; simples mudança de embalagem, separação e montagem de embalagens; montagem simples de partes para a constituição de um artigo completo ou desmontagem de bens em partes; entre outros.

A Seção III do Capítulo II regulamenta o tema da prova da origem das mercadorias. É assim instituído, nos termos do artigo 19, o “Certificado de Origem”, que será o documento que certificará que determinados bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos - a fim de que eles possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial previsto no Acordo. O Certificado de Origem será válido para apenas uma operação de importação, relativa a um ou mais bens, e seu original será incluído na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora. Para fins de emissão do Certificado de Origem, pelas Autoridades Competentes, o exportador do bem apresentará (conf. art. 20) a fatura comercial correspondente e o pedido contendo a declaração do exportador atestando que os bens cumprem os critérios de origem, bem como os documentos necessários para amparar tal declaração.

Os Certificados de Origem estarão sujeitos a procedimentos de controle e verificação. Nesse sentido, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá, no caso de dúvida fundamentada, solicitar informações adicionais à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora, a fim de verificar a autenticidade do Certificado de Origem e a veracidade das informações nele contidas (art. 23). Esta última deverá fornecer as

informações solicitadas na forma prevista pelo artigo 23 e no prazo de 60 dias. Tais informações serão tratadas como confidenciais e serão utilizadas para o fim de esclarecer as questões investigadas pela Autoridade Competente da Parte Signatária importadora, inclusive durante a investigação e os procedimentos legais (art.25).

A seguir, nos termos dos artigos 26 a 40 (Seção III do Capítulo II), são estabelecidas normas gerais de procedimentos a serem observados no curso dos processos de investigação quanto à origem de bens. A tais normas estarão sujeitas as Autoridades Competentes das Partes Signatárias, quer na condição de importadora como na de exportadora de mercadorias, bem como pelos operadores privados envolvidos nas relações comerciais. Essas normas reconhecem direitos e impõem deveres às Partes Signatárias no âmbito das investigações sobre a origem dos bens e dizem respeito a: prazos procedimentais; fornecimento de informações; notificação; acesso à documentação; realização de visitas; contratação de assessoria especializada; possibilidades de recusa do tratamento tarifário preferencial; cobrança de tarifas, como se os bens fossem importados de terceiros países, além da aplicação de sanções; e faculdade de formulação de consulta ao Comitê Conjunto do Acordo, relatando os motivos técnicos e legais que demonstrem que a medida tomada pelas Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora não está em conformidade com as normas sobre origem de mercadorias previstas pelo Acordo e/ou solicitar uma declaração formal que determine se o bem em questão cumpre com as disposições sobre origem de bens.

O Capítulo III do Acordo regula o tema das salvaguardas preferenciais. Como princípio geral a aplicar-se sobre o assunto, o texto estabelece que: “medidas de salvaguardas preferenciais” poderão ser aplicadas de acordo com as condições previstas no Acordo quando as importações de

um bem em termos preferenciais tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições, que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão. Além disso, prevê que medidas de salvaguardas preferenciais serão aplicadas somente na medida necessária para impedir ou remediar dano grave (art. 2, Seção II, Capítulo III). Porém, é estabelecido o limite de 4 (quatro) anos para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, a contar da data da finalização do cronograma de desgravação ou redução tarifária aplicável aos bens, salvo se as Partes acordarem diversamente. Após esse período, o Comitê Conjunto avaliará se dará continuidade, ou não, ao mecanismo de medidas de salvaguardas preferenciais.

O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas preferenciais tanto como uma entidade única, como em nome de um ou mais de seus Estados Partes, ao passo que o Egito poderá adotá-las unilateralmente. Em todos os casos impõe-se o cumprimento dos requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa, conforme previsto pelo Acordo (art. 4). As medidas de salvaguardas preferenciais a serem aplicadas consistirão na suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias para o bem objeto da medida. Contudo, aumentos na tarifa do bem objeto das medidas de salvaguarda não poderão exceder a tarifa aplicada com base no critério de Nação Mais Favorecida (GATT) ou a tarifa-base, prevalecendo a menor dentre elas (art. 5º).

Adiante, nos artigos 6º a 8º da Seção II do Capítulo III, o Acordo estabelece condições, formas e limites de aplicação das medidas de salvaguarda pelas Partes, entre elas: adoção de quotas de importação; aplicação de redução da preferência; prazos de validade da medida;

investigação para a determinação do dano grave ou da ameaça de dano grave como resultado do aumento das importações de um bem em condições preferenciais, além dos respectivos fatores determinantes do dano. A regulamentação dos procedimentos a serem seguidos pelas Partes nas investigações referentes à aplicação das medidas de salvaguarda, bem como a adoção dos princípios referentes à troca de informações e à transparência, bem como o prazo de duração das investigações, são abordados nos artigos 8º a 11º.

Ainda, com respeito às medidas de salvaguardas preferenciais, o Acordo estabelece disciplina (Seção IV do Capítulo III) referente à apresentação de notificações e consultas pelas Partes. Segundo tal normativa, a Parte ou Parte Signatária importadora (Artigo 12) deverá notificar a Parte ou Parte Signatária exportadora quando adotar decisão de iniciar uma investigação com base no Acordo, ou de aplicar, ou não aplicar, uma medida de salvaguarda preferencial. De outro lado, a Parte que pretenda aplicar uma medida de salvaguarda preferencial conferirá à Parte ou Parte Signatária exportadora em questão oportunidade adequada para a realização de consultas prévias. O art. 14 estabelece os requisitos a serem atendidos, obrigatoriamente, por estas notificações.

Antes das disposições finais, há ainda o Capítulo IV do Acordo, no qual é estatuído um complexo sistema destinado à solução das controvérsias que eventualmente venham a nascer em decorrência da interpretação, aplicação e/ou descumprimento das disposições do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, bem como quanto às decisões do Comitê Conjunto por este instituído (art.1º). Inicialmente, o Acordo dispõe, no artigo 2º da Seção I do Capítulo IV, a respeito das alternativas, que estarão a dispor das Partes Signatárias, de buscar resolver as controvérsias emergentes optando: ou pelo sistema de solução instituído

pelo Acordo ou, se quiserem, com base no “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC. Contudo, uma vez iniciado um procedimento para solução de controvérsias por um das alternativas, a mesma medida não poderá ser iniciada sob o outro foro. Porém, as controvérsias decorrentes de antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais somente poderão ser resolvidas de acordo com o “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC (art. 2º, item 5).

As Partes estão obrigadas, contudo, a buscar dirimir preliminarmente quaisquer controvérsias relativas à interpretação, aplicação e/ou descumprimento do Acordo por meio de consultas, de boa-fé e com o objetivo de atingirem uma solução rápida, equitativa e mutuamente acordada. Normas procedimentais quanto à apresentação e à resposta às mencionadas consultas são previstas nos artigos 5º e 6º, subsequentes.

Caso ambas as partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável por meio de consultas, o Artigo 7º (Seção III, do Capítulo IV) prevê a possibilidade de intervenção do Comitê Conjunto, o qual reunir-se-á, no território da parte reclamada, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, e buscará, após haver ouvido os argumentos das Partes, resolver a controvérsia por meio de recomendações. Caso as consultas não conduzam a uma solução mutuamente acordada e, também, caso o Comitê Conjunto não consiga emitir recomendações que atendam aos interesses das Partes estas poderão, por consenso, recorrer a um “mediador”. Este poderá ser escolhido pelas Partes, por acordo em comum. Se isto não for possível, o mediador será escolhido por sorteio dentre os árbitros não-nacionais constantes da lista anexa ao Acordo (arts. 9º e 10º). No art. 10º é estabelecida a regulamentação quanto aos procedimentos a serem observados no processo de mediação.

Suplementarmente, se a controvérsia não puder ser resolvida por meio de consultas, ou pela intervenção do Comitê Conjunto, ou por intermédio do mediador, a parte reclamante poderá solicitar o início de um "Procedimento Arbitral" (art. 11). O laudo arbitral emitido segundo esses termos será vinculante, ipso facto e sem necessidade de acordo especial. Serão escolhidos 10 os árbitros pelas Partes, dos quais dois serão juristas e não serão nacionais de qualquer das Partes; além disso, todos deverão ser independentes e possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito e comércio internacional (arts. 11 a 13). O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista pelo Acordo, e emitirá o laudo arbitral – inapelável, final e vinculante (conf. art. 19) - tendo em vista as informações providenciadas pelas partes decidindo a controvérsia com base nas disposições do Acordo, nas decisões do Comitê Conjunto e nos princípios e regras de direito internacional aplicáveis (arts. 16 a 18). O art. 20 regulamenta a forma, prazos e condições para cumprimento dos laudos arbitrais. O prazo de cumprimento será o estabelecido pelo Tribunal ou se este não o fixar, o laudo deverá ser cumprido em 180 dias.

As despesas do Tribunal Arbitral serão arcadas de forma igual pelas partes (art. 22). Toda documentação, recomendações e atos vinculados ao procedimento estabelecido neste Capítulo, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, serão confidenciais, salvo os laudos do Tribunal Arbitral (Art. 24).

O derradeiro capítulo do acordo, o Capítulo V, contempla as disposições finais. Dentre estas, destaca-se a inclusão de uma cláusula denominada "Cláusula Evolutiva" (art. 1º), a qual estabelece que caso uma Parte venha a considerar que seja útil aos interesses das economias das Partes desenvolver e aprofundar as relações estabelecidas por este Acordo, estendendo-as a áreas por ele não cobertas (tal como o comércio de serviços, por exemplo), essa Parte

apresentará um pedido consubstanciado ao Comitê Conjunto, o qual examinará tal pedido e, se apropriado, fará recomendações, por consenso, particularmente com vistas à abertura de negociações.

O artigo 2º declara expressamente que os Anexos são parte integrante do acordo, e portanto, dele são indissociáveis. Emendas ao acordo serão admitidas nos termos do artigo 3º. O artigo 5º dispõe que o Acordo entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação pelo Depositário – no caso, a República do Paraguai (conf. O art. 6º) - do depósito do instrumento de ratificação da última Parte Signatária.

O art. 7º do Capítulo V aborda o tema da adesão, admitindo-a e regulamentando-a, prevendo a hipótese do MERCOSUL vir a incorporar um ou mais novos Estados Partes. O que efetivamente ocorreu, já que a República Bolivariana da Venezuela ingressou no MERCOSUL em momento posterior à firma do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito.

Por último, os termos para a apresentação de denúncia do Acordo em apreço são disciplinados no artigo 8º do Capítulo V, o qual, naturalmente, contempla a possibilidade de denúncia unilateral - estabelecendo porém, prazo para geração de efeitos: 6 meses; bem como a hipótese em que um Estado Parte do MERCOSUL venha a retirar-se do bloco, caso em que todas Partes (em especial o Egito) deverão ser notificadas a respeito. Nesse caso, o Acordo não será mais válido para o Estado Parte que se retirou do MERCOSUL, observado também o prazo de 6 meses.

Além do extenso texto principal do Acordo, compõem o conjunto da avença entre o MERCOSUL e a República do Egito textos acessórios, denominados anexos, os quais são em número de oito.

O Anexo I.1 contém uma extensa relação de “BENS ORIGINÁRIOS DO EGITO IMPORTADOS PELO

MERCOSUL”. Trata-se, simplesmente, da lista dos bens que serão beneficiados pelo regime preferencial de isenção tarifária, sujeitos, portanto, ao livre comércio estabelecido pelo Acordo. Em contrapartida e com a mesma finalidade, o Anexo I.2 contém a relação dos “BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL IMPORTADOS PELO EGITO”.

A seguir, vem o Anexo II.1, que contém o formulário-modelo de CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL-EGITO, bem como as instruções de preenchimento do mesmo.

O Anexo II.2 consiste no formulário-modelo da DECLARAÇÃO DE EXPORTADOR, por meio da qual os exportadores declaram que os bens exportados preenchem as condições exigidas para a emissão do Certificado de Origem e, também, descrevem os bens, informam os demais documentos apresentados, assumem o compromisso de prestar informações adicionais, se lhes for requisitado e, afinal, solicitam a emissão do Certificado de Origem.

O Anexo II.3 contém uma nota explicativa relativa ao artigo 21 do Seção III, Capítulo II do Acordo, que regulamenta a questão dos Certificados de Origem emitidos a posteriori, por haverem sido rejeitados por razões técnicas.

O Anexo II.4 apresenta uma lista de operações ou processamentos que devem ser realizados em materiais não originários a fim de que os bens fabricados obtenham o status de “originários”.

A seguir vem o Anexo IV.1, que estabelece o Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral. Nesse são definidos os compromissos e deveres dos árbitros em relação ao processo; os deveres de independência, imparcialidade e confidencialidade; a obrigação de divulgar a existência de qualquer interesse, relacionamento ou questão do qual se possa presumir que o referido árbitro

tenha conhecimento e que possa afetar sua independência ou imparcialidade; e a fórmula solene de Declaração de Compromisso a ser prestada pelos árbitros.

O Anexo IV.2 contém as Regras de Procedimento que deverão ser observadas quanto ao funcionamento do Tribunal Arbitral. Nele são regulamentadas questões relativas à petição inicial, ao andamento dos trabalhos do Tribunal, à realização de reuniões, audiências, definição de prazos, apresentação de argumentos e contra-argumentos e, por fim, regras sobre a emissão de Decisões e do Laudo Arbitral.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 2 de agosto de 2010, na cidade argentina de San Juan, o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, ora apreciado, é o segundo instrumento dessa natureza celebrado entre o Mercosul e um país fora do bloco, e o primeiro com um país em desenvolvimento.

O compromisso internacional estabelece uma área de livre comércio, com o objetivo de eliminar entraves tarifários e restrições ao comércio de bens entre as Partes e Partes Signatárias, incluindo os bens agrícolas. A liberalização será aplicada aos bens originários, assim considerados aqueles “totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária” conforme definido no Artigo 4 do Capítulo II do Acordo e “os bens não totalmente produzidos no território de uma Parte Signatária”, desde que tais bens cumpram o disposto nos artigos 3 e 5 do Capítulo II do Acordo.

Conforme o art. 13 do Capítulo I, os bens originários de qualquer das Partes receberão no território das outras Partes o mesmo tratamento tributário conferido aos bens nacionais destas últimas. Nesse ponto, é importante ressaltar que os bens usados, definidos ou não pelo Sistema Harmonizado, não se beneficiarão do cronograma de desgravação tarifária previsto no Instrumento (Art. 11, § 4, do Capítulo I).

O Acordo também não alcança o comércio de serviços. Isso não significa que, no futuro, essa modalidade não possa ser objeto de nova avença, conforme se depreende do art. 24 do Capítulo I, que prevê a liberalização gradativa e a abertura dos mercados para o comércio de serviços, em conformidade com as regras da OMC (GATS). Para alcançar tal objetivo, os signatários acordam que o Comitê Conjunto considerará modalidades para a abertura de negociações sobre o acesso a mercados para o comércio de serviços. O Acordo estatui ainda uma “Cláusula Evolutiva” (art. 1 do Capítulo V), que trata da extensão das relações estabelecidas a áreas não cobertas.

Da leitura dos dispositivos pactuados, nota-se a preocupação das Partes de restringir os benefícios tributários aos denominados “bens originários”, conforme revelam, em particular, as normas sobre “Prova de Origem” e “Controle e Verificação dos Certificados de Origem”.

As Partes também demonstram cautela em relação a eventuais ameaças à indústria doméstica. Nesse contexto, o Acordo prevê que medidas de salvaguardas poderão ser aplicadas, quando as importações de um determinado bem, em termos preferenciais, tenham crescido em quantidade suficiente a ameaçar ou causar dano grave à indústria doméstica da Parte Signatária importadora (art. 2 do Capítulo III).

A mesma cautela referente à proteção da produção local pode ser identificada na sistemática de desgravação tarifária dos itens constantes das listas de bens originários (Anexos I.1 e I.2). Nos termos do art. 11 do Capítulo I, as tarifas aduaneiras aplicadas aos bens originários de cada uma das Partes serão eliminadas de forma gradativa, de acordo com a categoria a qual o bem pertencer.

O Acordo classifica os bens em 5 (cinco) categorias, a saber “A”, “B”, “C”, “D” e “E”. A título exemplificativo, as tarifas aduaneiras atualmente incidentes sobre os bens incluídos na Categoria A serão eliminadas na data da entrada em vigor do Acordo; na Categoria B, as tarifas serão eliminadas em 4 (quatro) etapas iguais, sendo a primeira na data em vigor do Acordo e as outras três etapas seguintes em intervalos de doze meses; na Categoria E, onde estão incluídos os bens considerados sensíveis pelas Partes, as tarifas aduaneiras serão eliminadas conforme vier a ser decidido pelo Comitê Conjunto.

O Comitê Conjunto será o órgão responsável por administrar, revisar e monitorar a implementação do Acordo, seus Anexos e protocolos adicionais. Terá por função, ainda, aprofundar a cooperação entre os Signatários (art. 25 do Capítulo I). Formado por um representante de cada uma das Partes, reunir-se-á sempre que julgar necessário e, obrigatoriamente, uma vez por ano. As decisões do Comitê serão tomadas por consenso e serão vinculantes.

Além de prever a desgravação tarifária progressiva, o Acordo proíbe, como regra, a adoção de restrições quantitativas ou de medidas de efeito equivalente sobre importações e exportações provenientes de qualquer das Partes. O pactuado também garante aos bens originários o mesmo tratamento dispensado aos bens nacionais por cada uma das Partes.

Essas três medidas: desgravação tarifária progressiva; proibição de restrições quantitativas; e tratamento nacional constituem os pilares do presente Acordo de Livre Comércio e dão concretude à manifestação de vontade das Partes de “promover, por meio da expansão do comércio entre si, o desenvolvimento harmonioso de suas relações econômicas” e de estabelecer condições mais favoráveis para o desenvolvimento sustentável.

Dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento informam que, no período compreendido entre os anos 2000 e 2014, o Brasil vem colecionando sucessivos *superávits* na balança comercial com o Egito. Tomando-se como base o ano de 2014, a corrente de comércio bilateral - que representa o somatório das importações e exportações - movimentou a cifra de US\$ 2.460.919.488 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito dólares). Desse total, US\$ 2.314.968.614 (dois bilhões, trezentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quatorze dólares) correspondem às exportações brasileiras para o Egito, sendo que as importações provenientes do País árabe no período somam apenas US\$ 145.950.874 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro dólares).

Embora as exportações para o Egito representem um pequeno percentual do total das vendas globais do Brasil¹, o Acordo ora

¹ Em 2014, as exportações para o Egito corresponderam a 1,3% das exportações globais do Brasil. Em 2013, o percentual foi de 0,91%.

analisado reveste-se de grande importância política e comercial. Nesse contexto, cumpre destacar que o pactuado garante a eliminação, na data de sua entrada em vigor (Categoria A), das tarifas aduaneiras incidentes sobre as carnes desossadas de bovino, que, em 2014, foram o principal item da pauta brasileira de exportações para o Egito, representando 25,2% do total exportado.

Sob o prisma político, o Acordo em exame inaugura uma nova etapa na história das relações comerciais bilaterais, e tende a servir de paradigma para celebração de instrumentos congêneres com outros países árabes. Vale destacar que, nos últimos anos, o Brasil buscou expandir e consolidar sua atuação comercial no eixo Sul-Sul, constituindo as iniciativas de aproximação com os países árabes parte dessa estratégia.

No que se refere à política regional, com base na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem Presidencial nº 201, de 2013, o presente Acordo de Livre Comércio com o Egito representa o esforço do Mercosul em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países, exemplificado pelos Acordos de Comércio Preferencial (ACP) dos Estados Partes do bloco com a Índia e com a União Aduaneira da África Austral (SACU) e pelos Acordos de Livre Comércio assinados pelo Mercosul com Israel, em 2007, e com a Palestina, em 2011.

Em face dos argumentos expostos, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2015, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator